

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 142

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução primária e secundária, tendo examinado o projecto de lei apresentado a esta Câmara pelo Deputado Sr. Augusto José Vieira, criando um liceu na vila de Cabeceiras de Basto, é de parecer

que se lhe dê a aprovação com a emenda seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Cabeceiras de Basto uma escola municipal primária superior, denominada «Gomes da Cunha».

Câmara dos Deputados, 19 de Agosto de 1915.

Baltasar Teixeira (vencido).

Gastão Correia Mendes (com declarações).

João de Deus Ramos.

Alfredo Soares (vencido).

João de Barros.

António Augusto Tavares Ferreira.

Jaime Daniel Leote do Rêgo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 7 - H

Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 241-D, apresentado na sessão de 27 de Maio de 1914 e publicado no *Diário do Governo* n.º 123 de 28 de Maio do mesmo

ano, cujo parecer tem o n.º 276, e requero que se sigam os trâmites regimentais.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Julho de 1915.

Augusto José Vieira.

PARECER N.º 276

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução primária e secundária, sendo examinado atentamente o projecto

de lei apresentado a esta Câmara pelo deputado Sr. Augusto José Vieira, criando um liceu na vila de Cabeceiras de Basto,

é de parecer que deveis dar-lhe a vossa aprovação, com as emendas seguintes:

Artigo 1.º É criada na vila de Cabeceiras de Basto uma escola municipal seçon-

dária, denominada «Gomes da Cunha», na qual se ministrarão os graus de ensino equivalentes às três primeiras classes do curso geral dos liceus.

Câmara dos Deputados, 26 de Julho de 1914.

António José Lourinho.
Joaquim Portilheiro.
Baltasar Teixeira (vencido).
Rodrigo Fontinha.
Tomás da Fonseca.

Projecto de lei n.º 241 - D

Senhores Deputados.— Por legado testamentário do benemérito António Joaquim Gomes da Cunha, falecido em 1893, foram instituídas no lugar de Gondarém, freguesia de S. Nicolau, concelho de Cabeceiras de Basto, duas escolas primárias, uma para cada sexo, e a «Escola Industrial, Comercial e Agrícola de A. J. Gomes da Cunha», da casa do Souto.

Estas instituições tem vivido até agora custeadas pelos rendimentos do referido legado, cuja administração pertence, por força do mesmo testamento, à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

É o rendimento dêste legado de importância aproximada a 7:500\$, quantia muito superior aos encargos do Instituto, cumprindo dar ao saldo positivo conveniente aplicação, tanto quanto possível em harmonia com a intenção do testador.

E tendo a população da vila e concelho de Cabeceiras de Basto manifestado o desejo de que seja criado naquela vila um liceu nacional em que se ministre o ensino do curso geral até a 3.ª classe, aspiração que se apoia nas razões da distância a que o concelho fica da sede do distrito e mesmo de Guimarães, e ainda na densidade da sua população, e sendo o intuito do benemérito Gomes da Cunha favorecer o desenvolvimento da instrução pública na terra da sua naturalidade, correspondendo assim a criação do liceu aos desejos do

testador, levando-os mais longe do que êle havia previsto e respeitando em tudo as suas disposições testamentárias, tenho a honra de submeter á vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criado na vila de Cabeceiras de Basto um liceu nacional denominado «A. J. Gomes da Cunha», no qual se ministrará o ensino das três primeiras classes do curso geral.

Art. 2.º A dotação para as despesas a fazer com instalação, pessoal e material escolar, é constituída pelas sobras presentes e futuras do legado A. J. Gomes da Cunha, depois de satisfeitos os encargos testamentários, de que é administradora a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, cumprindo á mesma Câmara a obrigação de cobrir o *deficit*, quando o haja, até integral pagamento.

Art. 3.º Compete ao Govêrno, nos termos da legislação vigente, fazer a nomeação dos professores do novo liceu, tornando-se-lhe em tudo extensivo o que para os outros liceus nacionais estiver estabelecido e lhe fôr applicavel, devendo ter preferênça aqueles dos professores que se mostrarem habilitados ao ensino de contabilidade e escrituração comercial.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Augusto José Vieira.